



PARECER N° 143/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.050434/2014-08
INTERESSADO: DRAGAN MIJALKOVIC

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 12094/2013/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 07/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 658.304/16-0

Infração: ausência da ficha de peso e balanceamento

Enquadramento: alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 135.63 (c)(5) e (d) do RBAC 135

Data da infração: 05/04/2013 **Hora:** 12:35 **Local:** ZZZZ-ZZZZ **Aeronave:** PR-GZA

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por DRAGAN MIJALKOVIC em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.050434/2014-08, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.304/16-0.

O Auto de Infração n° 12094/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c seção 135.63 (c)(5) do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/04/2013 Hora: 12:35 Local: ZZZZ-ZZZZ

(...)

Descrição da ocorrência: infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo

Histórico: Constata-se na folha n° 291 do diário de bordo n° 06/PRGZA/13, da aeronave PR-GZA, que na data de 05 de Abril de 2013, foi efetuado voo entre os aeródromos de SBBH-ZZZZ-ZZZZ-SBIP-SBCP-SBBH.

Observa-se na segunda etapa (linha), que entre ZZZZ-ZZZZ (Conceição do Mato Dentro-MG) constam quatro passageiros (04 PAX). Observa-se que não consta ficha de peso e balanceamento para este trecho do vôo, o que contraria a seção 135.63(c)(5) do RBAC 135. Face ao exposto e diante dos documentos anexados, o comandante Mijalkovic, preposto da empresa Reali Taxi Aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) c/c a seção 135.63(c)(5) do RBAC 135.

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Fiscalização' nº 248/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 07/10/2013 (fl. 02), o INSPAC relata a infração constatada e anexa as cópias dos seguintes documentos:

- a) Página n.º 291 do Diário de Bordo nº 06/PRGZA/13 da aeronave PR-GZA (fl. 03);
- b) Manifestos de Carga referentes aos segmentos de voo em questão (fls. 04/07).

Observa-se que constam as cópias mais legíveis dos documentos acima referenciados extraídas dos autos do processo nº 00066.049895/2014-20 (SEI nº 383107, fls. 08 a 12), sendo estas anexadas ao presente processo – SEI nº 2672665.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/11/2014 (fl. 09), o Autuado postou/protocolou defesa em 03/12/2014 (fls. 10/17).

No documento, o Interessado alega que o Auto de Infração nº 12094/2013/SSO não é válido, afirmando que o referido não cumpriu os dispositivos da Resolução ANAC nº 13/2007. Menciona os art. 6º, 7º e 8º da referida Resolução. Alega que o Auto não foi entregue pessoalmente ao Autuado e o mesmo foi encaminhado após um ano da data de sua lavratura.

O Autuado afirma que o operador da aeronave também recebeu um auto de infração. Declara que o Auto lavrado contra o Autuado e para o operador da aeronave (Reali Taxi Aéreo Ltda.) são nulos, entendendo haver duplicidade dos mesmos.

No mérito, o Interessado apresenta a seguinte alegação:

A descrição da suposta ocorrência imputada a este subscritor não condiz com a realidade dos fatos.

Não fora infringida qualquer norma ou regulamento que afetou a disciplina a bordo da acft. ou a segurança do voo.

Ao contrário do alegado, todas as etapas do voo se fizeram acompanhar pelo MANIFESTO DE CARGA (peso e balanceamento), não sendo crível que apenas um trecho, como quer fazer crer o autuante, ficou sem o devido preenchimento.

Vale destacar que o manifesto de carga é confeccionado antes de qualquer partida, com a quantidade de PAX e/ou carga, sendo que, quando do devido arquivamento junto ao setor responsável da empresa, a documentação estava toda completa.

(...)

O Interessado acrescenta a alegação de ausência de identificação do autuante. Indaga quanto ao horário da operação em hora local ou zulu. Aduz quanto à inobservância do art. 8º da Resolução ANAC nº 13/2007. Ao final, requer que seja anulado o Auto de Infração nº 12094/2013/SSO.

Diligência

Em Despacho, emitido em 03/05/2016, a ACPI/SPO solicita diligência, requerendo nova cópia da página do Diário de Bordo nº 06/PRGZA/13, de 05/04/2013 (fl. 22).

Anexados aos autos os documentos às fls. 23/29 referentes à solicitação e resposta do setor técnico competente quanto à diligência realizada.

Decisão de Primeira Instância

Em 28/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com

atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI nº 0126766 e 0205352.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 28/11/2016 (SEI nº 0212067), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado postou/protocolou recurso em 22/12/2016 (SEI nº 0290857).

No documento, o Interessado alega que a decisão proferida não merece prosperar, afirmando que a mesma apresenta vícios insanáveis. Alega incompetência do autuador e equívoco na apresentação da hora no auto de infração, indagando sobre se tratar de hora ZULU ou LOCAL. O Interessado ainda reitera suas alegações apresentadas em defesa. Ao final, requer que seja acolhido o recurso, de forma a anular o Auto de Infração nº 12094/2013/SSO.

Consta nos autos Certidão de Aferição de Tempestividade, de 09/08/2017 (SEI nº 0941041), declarando não ser possível aferir a tempestividade, uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 05/10/2016 (SEI nº 0063081).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1977873), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 20; SEI nº 0205289 e SEI nº 2667627).

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/11/2014 (fl. 09), tendo apresentado sua Defesa em 03/12/2014 (fls. 10/17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu Recurso em 22/12/2016 (SEI nº 0290857), conforme Certidão SEI nº 0941041.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, imputa-se ao comandante Sr. Dragan Mijalkovic a infração por ter operado a aeronave PR-GZA, conforme segunda etapa (linha) de voo apresentada na folha nº 291 do Diário de Bordo nº 06/PRGZA/13, entre ZZZZ-ZZZZ (Conceição do Mato Dentro-MG), na data de 05/04/2013, 12h35 (z), com quatro passageiros a bordo, sem constar ficha de peso e balanceamento para este trecho do voo.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

O CBA dispõe sobre o Comandante da Aeronave, conforme redação a seguir:

CBA

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de vôo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

(...)

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de

tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

O RBAC 135, que dispõe sobre os requisitos operacionais: operações complementares e por demanda, apresenta, em seu item 135.63, a seguinte redação:

RBAC 135

SUBPARTE B

OPERAÇÕES DE VOO

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

(grifo nosso)

Das Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas SEI nº 0126766 e 0205352, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, exceto quanto à menção de solidariedade, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões da proposta desta proponente.

Assim, corroborando com o setor competente em primeira instância, primeiramente, cumpre afastar a alegação do Interessado quanto à inobservância do disposto na Resolução ANAC nº 13/2007. Ressalta-se que a referida Resolução foi revogada anteriormente à data do ato infracional e da lavratura do presente auto de infração, sendo substituída pela Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Portanto, o presente processo não estava sob a vigência dos dispositivos presentes na Resolução nº 13/2007,

conforme alegado pelo Interessado.

Cumpra observar que o presente processo seguiu as disposições da Resolução ANAC nº 25/2008. Quanto ao cumprimento dos artigos 6º e 7º dessa Resolução, verifica-se que a segunda via do auto de infração entregue ao Autuado via postal com o devido aviso de recebimento, comprovando, assim, a ciência do mesmo.

Ainda, cabe mencionar que o Auto de Infração à fl. 01 traz as informações de data, hora e local da irregularidade, bem como a descrição objetiva dos fatos. Assim, não se entende que houve qualquer prejuízo à defesa da parte interessada, não podendo ser acolhida a solicitação do Interessado de anulação do Auto de Infração nº 12094/2013/SSO.

Também, não se verifica qualquer irregularidade no prazo da lavratura e notificação do auto de infração, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

O Recorrente alega duplicidade de autuação, afirmando que o operador da aeronave também recebeu um auto de infração sobre o mesmo fato, entendendo que os Autos de Infração contra o Autuado e o operador da aeronave (REALI TAXI AÉREO LTDA.) são nulos. Quanto a essa alegação do Recorrente, cabe mencionar que o próprio CBA prevê a infração por inobservância das normas e regulamentos relativos à operação das aeronaves no inciso que elenca as infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Nota-se que o AI lavrado em nome da REALI TAXI AÉREO LTDA. fora capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBA.

Ainda, a obrigação de cumprimento da lei pelo comandante persiste, sendo adequado enquadramento do ato infracional na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA ("infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo"), sem prejuízo da autuação da empresa aérea empregadora, cuja conduta deve ser capitulada na alínea "e" do inciso III do mesmo artigo 302, pelo fato da empresa ser o detentor de certificado responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga (seção 165.63 (c) do RBAC 135).

Logo, conclui-se que é possível imputar tal conduta infracional à empresa aérea, permitindo a operação sem a apresentação do manifesto de carga, o que não retira a possibilidade de ao mesmo tempo se imputar infração também ao comandante responsável primariamente pela operação da aeronave.

Diante o exposto, na situação apresentada pelo Recorrente, as condutas da empresa e do comandante são todas autônomas, portanto, estamos diante de infrações completamente distintas uma da outra, devendo gerar Autos de Infração diversos. Assim, no presente caso, entende-se que não houve dupla penalização pelo mesmo fato.

Quanto à alegação do Recorrente de incompetência do autuante, cumpre observar que a decisão de primeira instância demonstra que o autuante, INSPAC credenciado desta Agência, tinha competência para lavrar o Auto de Infração em questão.

Ainda, observa-se que a presença da informação da credencial do INSPAC no Auto de Infração à fl. 01 permite sua identificação, cabendo mencionar que, no Relatório de Fiscalização nº 248/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), constam todas as informações referentes ao INSPAC com credencial A-2044.

Quanto à alegação do Interessado sobre a hora da operação no Auto de Infração nº 12094/2013/SSO (fl. 01), sendo indagado pelo mesmo se tratar de hora LOCAL ou ZULU, cabe observar que o preenchimento do diário de bordo é de responsabilidade do Comandante, então Interessado no presente processo.

Importante mencionar que constam nos autos do presente processo as cópias da folha nº 291 do Diário de Bordo nº 06/PRGZA/13 (fls. 03, 26 e SEI nº 2672665). No referido documento, são apresentadas as horas registradas em zulu, conforme observado no quadro "HORAS (z)" do documento.

Em adição, a descrição da infração apresentada no Auto de Infração (fl. 01) é clara quanto à referência à segunda etapa (segunda linha) do referido diário de bordo, com informação da hora de partida nesse documento ('12:35') e trecho ZZZZ-ZZZZ.

Dessa maneira, de acordo com dados preenchidos pelo próprio comandante no Diário de Bordo, resta

claro que trata-se de hora em ZULU e também da segunda etapa registrada no referido diário de bordo.

Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Contudo, não se evidencia nos autos qualquer procedimento de vistas aos autos.

Portanto, não se verifica qualquer vício insanável no auto de infração ou na decisão de primeira instância, que importe a anulação do presente processo.

Quanto ao mérito, o Interessado afirma que todas as etapas de voo se fizeram acompanhar pelo manifesto de carga. Contudo, diante alegações do Recorrente, cabe mencionar que, de acordo com a seção 135.63 do RBAC 135, é exigida a preparação do manifesto de carga antes de cada decolagem.

No caso em questão, não foi apresentado aos autos documento referente ao manifesto de carga e balanceamento referente a etapa 2 da operação realizada no dia 05/04/2013, 11:30, trecho SBBH-ZZZZ (Conceição do Mato Dentro-MG), conforme registrada no diário de bordo da aeronave.

Observa-se aos autos somente as cópias de outros manifestos de carga e balanceamento assinados pelo comandante DRAGAN MIJALKOVIC às fls. 04/07 e SEI nº 2672665. Contudo, conforme confirmado em relato do fiscal desta ANAC à fl. 02, não foi apresentada a ficha de peso e balanceamento para o trecho em questão.

Importante mencionar que o art. 166 do CBA dispõe que o comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave. Ainda o item 135.65(d) do RBAC 135 indica que o piloto em comando da aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia do manifesto de carga.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o comandante DRAGAN MIJALKOVIC descumpriu a legislação vigente, quando constatada a operação da aeronave sem apresentação do manifesto de carga previsto em legislação para a segunda etapa (segunda linha) da folha nº 291 do Diário de Bordo nº 06/PRGZA/13, entre ZZZZ-ZZZZ (Conceição do Mato Dentro-MG), na data de 05/04/2013, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento dos itens 135.63 (c)(5) e (d) do RBAC 135.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 12094/2013/SSO, de 07/10/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 135.63 (c)(5) e (d) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em

seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpra mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o atuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo atuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não

impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2667627, verifica-se que não existe sanção de multa aplicada em definitivo ao interessado nos 12 (doze) meses anteriores contado da data do ato infracional (05/04/2013).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da

aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2666937** e o código CRC **0CFDB603**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 176/2019

PROCESSO Nº 00066.050434/2014-08
INTERESSADO: DRAGAN MIJALKOVIC

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DRAGAN MIJALKOVIC, CPF 721.508.071-49, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 28/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 12094/2013/SSO, pela prática de ausência da ficha de peso e balanceamento. A infração foi capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 135.63 (c)(5) do RBAC 135.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 143/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2666937], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por DRAGAN MIJALKOVIC, CPF 721.508.071-49, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12094/2013/SSO, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 135.63 (c)(5) e (d) do RBAC 135, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.050434/2014-08 e ao Crédito de Multa 658.304/16-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2666934** e o código CRC **7F01C867**.

